

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI nº 00176.000565/2023-80 Protocolo SICCAU nº 1314040/2021
INTERESSADO	A.B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.)
ASSUNTO	Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO RS Nº 1722/2023 – CAU/RS

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1314040/2021) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, na sala 104 do FECOMÉRCIO RS, Rua Fecomércio nº 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre/RS, no dia 11 de dezembro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 29 inciso LXV do Regimento Interno do CAU/RS que estabelece que compete ao Plenário do CAU/RS apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso X da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 06 de março de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 143ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de abril de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado da conselheira relatora designada dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pela conselheira relatora o qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000125736/2021, e multa imposta por meio deste, com valor ajustado para o valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com dezesseis centavos), com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso I, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.041.622/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

DELIBERA:

1 - Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000125736/2021, e multa imposta por meio deste, com valor ajustado para o valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com dezesseis centavos).

2 - Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

3 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/RS.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 11 de dezembro de 2023

151ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Alexandre Couto Giorgi	X			
2	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
3	Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
4	Carlos Eduardo Mesquita Pedone				X
5	Denise dos Santos Simões				X
6	Emilio Merino Dominguez	X			
7	Evelise Jaime de Menezes	X			
8	Fábio Müller	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
11	Lidia Glacir Gomes Rodrigues	X			
12	Magali Mingotti				X
13	Márcia Elizabeth Martins	X			
14	Miguel Antonio Farina				X
15	Nubia Margot Menezes Jardim				X
16	Orildes Tres	X			
17	Pedro Xavier De Araújo	X			
18	Rafael Artico				X
19	Rinaldo Ferreira Barbosa				X
20	Rodrigo Spinelli	X			
21	Silvia Monteiro Barakat	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária Nº 151****Data:** 11/12/2023**Matéria em votação:** Recurso ao Plenário – Processo Fiscalização SICCAU nº 1314040/2021**Resultado da votação:** Sim (14) Não (00) Abstenções (00) Ausências (07) Total (14)**Impedimento/suspeição:** -**Ocorrências:** -**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Tiago Holzmann da Silva**Secretária:** Josiane Cristina Bernardi

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA, Presidente do CAU/RS**, em 13/12/2023, às 15:02, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI, Secretária Geral do CAU/RS**, em 14/12/2023, às 15:58, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **C49C396A** e informando o identificador **0123017**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000565/2023-80

0123017v3



PROCESSO	1000125736/2021
PROTOCOLO	1314040/2021
INTERESSADO	A.B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.)
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - RECURSO
RELATOR	CONSELHEIRA MÁRCIA ELIZABETH MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, A. B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.041.622/0001-80, exerceu atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 18/05/2021, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 25/10/2021, a parte interessada solicitou o registro em 16/11/2021, mas a solicitação permaneceu sem movimento, apesar do despacho da Unidade de Pessoa Jurídica do dia 23/11/2021 e e-mail de alerta da Fiscalização do CAU/RS de 09/12/2021.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 11/01/2022, o Auto de Infração, fixando a multa no valor de R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 11/01/2022, a parte interessada apresentou defesa, em 11/01/2022, na qual solicitou o cancelamento da multa estabelecida e alegou que “No dia 16 de novembro fizemos o preenchimento da documentação no site do CAU RS pessoa jurídica, incluindo a documentação para cadastro da empresa junto ao CAU RS. Peço desculpas pela falta de documentação, acredito que o e-mail da Amanda Elisa Barros Gehrke tenha ido para a caixa de lixeira e não tenha visto. Temos total interesse de estarmos em acordo com as normas do CAU RS.” ainda observa que “não conseguimos fazer a retificação das ARTs pois não estamos conseguindo acessar o site (erro no acesso, foto em anexo) e hoje dia 11 de janeiro de 2022, coloco usuário e senha, mas o site não prossegue e novamente da erro.”.



A empresa apresenta impugnação intempestiva em 16/02/2022 e registra-se no CAU em 23/02/2022.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

Após ser distribuído ao conselheiro relator, Carlos Eduardo Mesquita Pedone, em 31/10/2022, apresentou relatório e voto fundamentado em 07/11/2022.

Em 07/11/2022, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator no âmbito da CEP-CAU/RS, através da Deliberação nº 116/2022 da Comissão de Exercício Profissional - CEP/CAU/RS, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A.B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.041.622/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Em 24/01/2023, foi encaminhado, para a pessoa jurídica autuada, e-mail com a decisão da CEP CAU RS, comunicando sobre o julgamento da comissão, acompanhado de cópia da decisão proferida. A ciência do julgamento ocorreu somente em 08/02/2023, com resposta ao e-mail do conselho.

Em 14/02/2023, a parte autuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando que:

1. Já possuíam cadastro individual junto ao CAU, e, ausente da qualquer cientificação da necessidade de pagamento de nova anuidade em decorrência da abertura da empresa CNPJ (340416220001-80 – data 26/06/2019).
2. Notificadas por correio (16/11/2021), porém, já com emissão de boleto e aplicação de multa, as interessadas se prontificaram a efetivação do cadastro no mesmo dia e o pagamento das anuidades subsequentes.
3. Logo após o cadastro no site (16/11/2021), as interessadas receberam notificação no dia 23/11/2021 por e-mail (pedido de retificação e requerimento), a qual foi remetida diretamente para Spam, ou seja, sem conhecimento das interessadas.
4. As interessadas receberam autuação através do Correio (11/01/2022), com a indicação de multa por falta de resposta em relação ao efetivo cadastro, o que não ocorreu por culpa das interessadas.
5. Para a inclusão de débito tributário, torna-se necessária a notificação anterior ao vencimento da anuidade, o que não ocorreu no presente caso, eis que, assim que efetuado o cadastro da empresa junto ao CAU, restou emitido boleto para pagamento da anuidade do ano vigente (2023).
6. Referem entendimento sedimentado, atualmente, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito de execução fiscal, relacionada a cobrança de anuidades, com nulidade por ausência de notificação.
7. Manifestam que deveria este conselho ter procedido a emissão de boleto para pagamento das anuidades e não já com incidência de multa, eis que da ciência e efetivo cadastro da



sociedade (22/02/2022), as interessadas não se omitem ao pagamento das anuidades, mas da emissão de multa automática, a qual é totalmente indevida.

No recurso solicita a anulação do auto de infração.

Em 20/4/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “Serviços de arquitetura”, conforme consta no cadastro do CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Importa ressaltar que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;



II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, tendo em vista sua atividade envolver, conforme descrito no CNPJ e em seu Objeto Social, SERVICOS DE ARQUITETURA, e como atividade econômica principal: CNAE 7111100-SERVIÇOS DE ARQUITETURA, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Além disso, a Pessoa Jurídica, ao incorporar o termo arquitetura em seu nome evidencia que foi constituída por Arquiteto e Urbanista, com a intenção de explorar a profissão, não restando dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Sobre as alegações da parte autuada, ao solicitar recurso ao plenário, cabe esclarecer que:

1. Já possuíam cadastro individual junto ao CAU, e, não foram informadas da necessidade de pagamento de nova anuidade em decorrência da abertura da empresa CNPJ (340416220001-80 – data 26/06/2019).

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

2. Notificadas por correio (16/11/2021), porém, já com emissão de boleto e aplicação de multa, as interessadas se prontificaram a efetivação do cadastro no mesmo dia e o pagamento das anuidades subsequentes.

Cabe esclarecer que na Notificação Preventiva não há imediata incidência de multa, mas sim a constatação da infração, aviso do prazo e indicação das possíveis ações, bem como aviso de que não sendo realizada nenhuma das ações mencionadas, será lavrado AUTO DE INFRAÇÃO conforme art. 15 da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR, no qual será novamente exigida a regularização das infrações constatadas vinculada ao pagamento obrigatório de multa.

3. Notificações teriam sido remetida diretamente para Spam, ou seja, sem conhecimento das interessadas.



4. As interessadas receberam autuação através do Correio (11/01/2022), com a indicação de multa por falta de resposta em relação ao efetivo cadastro, o que não ocorreu por culpa das interessadas.

Não possui razão a parte autuada ao afirmar que não foi informada ou que não tem responsabilidades. Destaco que em outro momento deste processo, a própria parte mencionou “peço desculpas pela falta de documentação, acredito que o e-mail da Amanda Elisa Barros Gehrke tenha ido para a caixa de lixeira e não tenha visto.” Cabe ressaltar que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980, o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Importante manter atualizado o cadastro e os meios de comunicação e contatos, bem como acompanhar com diligência as comunicações do seu conselho profissional.

5. Para a inclusão de débito tributário, torna-se necessária a notificação anterior ao vencimento da anuidade, o que não ocorreu no presente caso, eis que, assim que efetuado o cadastro da empresa junto ao CAU, restou emitido boleto para pagamento da anuidade do ano vigente (2023).
6. Referem entendimento sedimentado, atualmente, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a respeito de execução fiscal, relacionada a cobrança de anuidades, com nulidade por ausência de notificação.
7. Manifestam que deveria este conselho ter procedido a emissão de boleto para pagamento das anuidades e não já com incidência de multa, eis que da ciência e efetivo cadastro da sociedade (22/02/2022), as interessadas não se omitem ao pagamento das anuidades, mas da emissão de multa automática, a qual é totalmente indevida.

Sobre estas manifestações a respeito de débito tributário ou anuidades, deve ser esclarecido que, neste processo, o pagamento de multa indicado no auto de infração está relacionado com a falta de registro PJ e não com anuidades.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

O registro da PJ não foi efetuado no prazo legal, tendo ocorrido somente em 23/02/2022.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração nº **1000125736 / 2021**, em 11/01/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.170,20 (três mil, cento e setenta reais com vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;



Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

XI - Pessoa jurídica sem registro no CAU e no CREA exercendo atividade compartilhada entre a Arquitetura e Urbanismo e profissão fiscalizada por este último conselho;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

Entretanto, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)

Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Tendo em vista o disposto no art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, a multa deve ser calculada de acordo com a norma mais benéfica ao infrator entre a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e a Resolução CAU/BR nº 198/2020, ou seja, com a norma que leve a um valor menor.

Portanto, verificaremos a norma mais benéfica, passando à dosimetria da pena com base na Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Os arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente,



realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa:

I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada;

II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem;

III - fato praticado por relevante valor social;

IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF;

V - eliminação do fato gerador do auto de infração.

Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6		x



Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6		x
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4		x
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3		x
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1		x

TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

CIRCUNSTÂNCIAS <u>AGRAVANTES</u>	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0	x	
	1ª Reincidência: + 2		x
	2ª Reincidência: + 4		x
	3ª Reincidência ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina		
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	

*a tabela IV (atenuantes) poderá ser utilizada apenas no julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões ou Plenário competente.

QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (13 pontos) + Tabela II (0 pontos) + Tabela III (0) + Tabela IV (-5 pontos)
= 8 pontos

**TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 7 a 8 pontos	4

Assim, uma vez que a dosimetria do valor da multa conforme a Resolução CAU/BR nº 198/2020 acarreta a aplicação de sanção de 4 anuidades, a multa do auto de infração deve ser de acordo com esta Resolução, por ser mais benéfica ao infrator, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.


Ainda, nos termos do anexo da Deliberação nº 005/2023 - CEP-CAU/RS, de 02/03/2023, que respondeu a questionamentos do Grupo de Trabalho para o estudo sobre os impactos e implantações da Resolução nº 198, de 2020, opino pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização para o valor vigente das anuidades na data da notificação; desse modo, o valor de 4 anuidades corresponde a R\$2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com dezesseis centavos).

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, embora a situação averiguada tenha sido regularizada e a **empresa tenha se registrado no CAU/RS**, registro nº PJ526911, **não se efetuou o pagamento da multa aplicada pelo agente de fiscalização, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000125736 / 2021, e multa imposta por meio deste, com valor ajustado para o valor de 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.536,16 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais com dezesseis centavos)**, com fulcro nos arts. 49, § 2º, inciso I, e art. 81, parágrafo único, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, A. B. E C. A. A. LTDA (B. E A. A.), inscrita no CNPJ sob o nº 34.041.622/0001-80, incorreu em infração ao art. 35, inciso X, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo, nos termos dos artigos 75 e 76 da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Porto Alegre – RS, 11 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente
 **MÁRCIA ELIZABETH MARTINS**
Data: 11/12/2023 05:55:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MÁRCIA ELIZABETH MARTINS
Conselheira Relatora